



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de julho de 2020 - Nº 2490 - Divulgado em 22/07/2020

## Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

## Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

## Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

## Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

## Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Ata da Sessão.....	1
Comunicações.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	8
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	11
Comunicações.....	12
4. Atos da Auditoria.....	13
Intimação para Envio de Documentação.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	19

interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Como venho procedendo nas últimas sessões, peço a palavra para informar que foi inserido nos autos do Processo TC 07158/20 o 14º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS COM A COVID. As informações apresentadas pela Auditoria do Tribunal ensejam e justificam a emissão de Decisão Singular, ainda em redação final, fixando prazo para que o Governo do Estado divulgue, em nome da transparência, no PORTAL COVID-19, as seguintes informações: • Disponibilizar quais os critérios adotados pela Administração quanto às metas estabelecidas, os critérios de seleção de entidades e/ou pessoas beneficiadas com bens, serviços e/ou dinheiro público, em ações relacionadas com o combate/mitigação dos efeitos da PANDEMIA; • Informar valor total DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO GOVERNO FEDERAL A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, destacando quais as parcelas que foram OBRIGATORIAMENTE VINCULADAS ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E/OU SAÚDE, e AS QUE FORAM DESTINADAS AO COMBATE DOS EFEITOS DA COVID-19. Por oportuno, destaco que segundo os dados apresentados nos portais do Governo do Estado, existem 733 procedimentos de contratação, assim distribuídos; - EM ANDAMENTO 602 (82,1%) - FINALIZADOS (dispensas) - 95 (13,0%) - CANCELADOS - 36 (4,9 %). Relativamente aos CONTRATOS é informado a existência de 72 eventos que perfazem o valor total de 139,7 milhões de reais, cabendo destacar que os valores mais significativos (mais de 90%) estão assim distribuídos: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: 10 contratos no total de 9.9 milhões de reais (7,1%) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 8 contratos no total de 72.3 milhões de reais (52%) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E UNID. DE SAÚDE VINCULADAS 44 contratos no total de 52,0 milhões de reais (37,1%). Os contratos acima representam 96,2% do total contratado e, assim tem sido o foco do acompanhamento. No tocante à contratação emergencial de Pessoal, seja sob a forma direta ou indireta, via Pessoas Jurídicas, na semana de 06 a 10/07/2020, registraram-se as seguintes convocações, referente aos EDITAIS NÚMEROS: a) 02/2020/SEAD/SES/ESPEP, sua 29ª CONVOCAÇÃO; b) 04/2020/SEAD/SES/ESPEP, sua 6ª CONVOCAÇÃO; e, c) 05/2020/SEAD/SES/ESPEP - CREDENCIAMENTO sua 2ª convocação; e o Resultado final da 3ª Etapa. Quanto às despesas, de forma resumida, foram empenhadas 142 milhões de reais, dos quais foram pagos 75 e a pagar 67 milhões de reais. Nesta semana, o Governo do Estado, que desde o início adotou como meio de controle a fixação de recursos no SIAF, informou a vinculação de recursos para o enfrentamento à COVID 19, no valor total de R\$ 184.8 milhões sendo R\$ 146.9 milhões destinados a OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 37.9 milhões para INVESTIMENTOS. Persiste assim, diferença de pouco mais de 45 milhões, entre o montante indicado para despesas empenhadas e os valores registrados pelo SIAF, tema que já vem sendo abordado pela auditoria que reclama correção. Tocante a receita, há informações discrepantes apontadas pela Auditoria e paulatinamente corrigidas e/ou esclarecidas. O valor da receita divulgada é de 90 milhões de reais. No entanto não inclui os recursos decorrentes da MP 938/20 e nem da LC 173/20 que somam 375 milhões de reais, assunto que será tratado na Decisão Singular a que me referi. Por fim, destaco que, segundo dados do SIAF, oriundos

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Figueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05988/19 e TC-06036/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04744/16 e TC-12215/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/07/2020, por solicitação do Relator, com os

das fontes de recursos do tesouro, foram empenhados 23,4 milhões de reais e que deste total foram efetivamente pagos 11,5 milhões. O relatório ainda registra dados epidemiológicos que me dispense de apresentar, tendo em vista a dinâmica dos fatos, visto que já decorreram 3 dias, já se apresentam com dados desatualizados. Ressalte-se que, até a elaboração do relatório os indicadores de casos e morbidade eram descendentes. Também gostaria de informar ao Tribunal Pleno que a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), concorre ao PRÊMIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FISCAL 2020. O concurso e prêmio é uma ação da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), em parceria com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Controladoria-Geral da União (CGU), o GT-66 de Educação Fiscal (Confaz) e a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Tal evento tem como intenção premiar iniciativas e projetos que envolvam temáticas de Educação Fiscal, oportunizando a discussão sobre a função social dos tributos. Neste sentido, a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba habilitou ao prêmio, sua recente publicação “MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANDO APROVADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”. O referido Manual teve autoria do Dr. Mateus Marques Vasconcelos Guimarães e a orientação técnica jurídica do Secretário Geral da Escola de Contas Otacílio Silveira, o Advogado Dr. Carlos Pessoa de Aquino. Registre-se, por oportuno, que esta iniciativa do Secretário Geral foi inspirada e idealizada a partir das observações do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que percebeu a real necessidade da existência de um norteador para orientação aos gestores públicos sobre a correta aplicação orçamentária no período de Calamidade Pública decorrente do Covid-19. Assim, a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) concorre na categoria “Instituições”, que abrange universidades, organizações não governamentais (ONG’s), Prefeituras e Secretarias Municipais sem prejuízo das demais instituições da iniciativa pública e privada. A outorga do Prêmio Nacional de Educação Fiscal 2020 se dará no dia 26 de novembro em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e assim, com as dificuldades naturais que vivenciamos a Escola vem procurando se manter atuante e prestadora de serviços aos servidores, aos jurisdicionados e a sociedade em geral. Felicito, o Dr. Carlos Pessoa de Aquino por mais esta iniciativa”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, peço a palavra para comunicar que deferi dois Pedidos de Parcelamento feitos pelo Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Milton Domingos de Aguiar Marques. O primeiro com relação à multa de R\$ 4.000,00, no Processo de Prestação de Contas, em cinco mensalidades iguais e sucessivas. O segundo pedido para o Processo TC-04635/19, referente a uma análise de licitação, com uma multa de R\$ 2.000,00 que será parcelado em quatro mensalidades iguais e sucessivas”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da professora Rivaldete Maria Oliveira da Silva. A Professora Rivaldete foi um marco na Educação da Paraíba, aqui do Brasil, e que, certamente, formou muitos alunos que, hoje, despontam e exercem seus papéis na sociedade. Todos passaram pela sala de aula da professora Rivaldete, quer nas escolas, quer nas universidades. Era uma pessoa fantástica, de uma firmeza disciplinar impecável e de uma profundidade bastante pertinente, nos assuntos que abordava sobre a Língua Portuguesa. A professora Rivaldete era campinense e era uma fantástica professora de Português. Fui aluno dela e até hoje me emociono quando falo em seu nome. Gostaria de propor este VOTO DE PESAR na direção da família da professora Rivaldete Maria Oliveira Silva”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estou surpreso com a notícia do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e quero me acostar, plenamente, ao Voto de Pesar apresentado por Sua Excelência. A professora Rivaldete era uma pessoa ímpar. Trabalhei com ela muitos anos na UNIPÊ, ela professora de Português e era, realmente, uma pessoa que dominava com maestria a Língua Portuguesa e as aulas que ministrou. Meus sentimentos à família enlutada”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como nós homens somos de uma classe um pouco desprestigiada, mas gostaria de informar que hoje, é o Dia Internacional do Homem, e não se faz nenhuma homenagem. Então, Senhor Presidente gostaria de registrar esta data e quero desejar, a todos os homens do Tribunal, aos

companheiros da sessão e a todos que nos assistem, um feliz dia dos homens e que sejamos um pouco mais reconhecidos. O Dia da Mulher é um dia tão festejado. Apenas o homem, na questão de gênero, quem é o grande abandonado é o homem. É o que gostaria de registrar”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03764/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00071/2018 e no Acórdão APL-TC-00242/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que este Tribunal tome conhecimento do Recurso e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para: 1- Modificar o Parecer PPL-TC-00071/18, para emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, exercício de 2015, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto; 2- Modificar os itens 1 e 3 do Acórdão APL-TC-00242/18, de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês; 3- Manter incólume os demais termos do Acórdão em debate. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o Voto Vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido por maioria o voto do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04465/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00273/19 e o Parecer PPL-TC-00124/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Jacaraú, exercício de 2015; 2- Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC-00273/19, de modo a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-05539/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00410/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-14610-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual em MDE para 16,33%, bem como o valor do débito imputado para R\$ 440.799,58, relativo ao excesso de combustíveis, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06261/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-1663-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São João do Tigre, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa ao gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 2.934,46, equivalentes a 56,67 UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e a resoluções deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como a adoção das providências sugeridas no parecer ministerial; 6- Determine o traslado desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão/2020, para acompanhamento das recomendações supra. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04767/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Antes de apresentar o seu relatório, o Relator submeteu à consideração da Corte, que rejeitou por unanimidade, dois requerimentos da defesa, solicitando a retirada de pauta dos presentes autos a fim de retornar à Auditoria para análise de documentos não analisados e de recebimento de documentos novos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-1663-PB) e o Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do total estimado pela Auditoria; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar Irregular as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do valor estimado pela Auditoria; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar Multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas no voto do Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS; 6- Comunicar ao Ministério Público Comum acerca de

servidores municipais que receberam pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos salários e proventos foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal; 7- Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis e aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; bem como providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06319/19– Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-1663-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2018; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário; 4- Imputar débito, no total de R\$ 72.994,70, correspondente a 1.409,71 UFR-PB, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativo à despesas não comprovadas, decorrente de: (a) divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e (b) divergência entre o valor registrado a título de parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 46.985,62), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, II, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: a. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro; b. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos; e c. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06377/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto (OAB-19317-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Amparo, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba. 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor

supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.934,46, correspondentes a 25% do teto, e equivalente a 56,67 UFR/PB, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de aguardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, LRF, Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 6- Recomende à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o gestor adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo; 7- Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. PROCESSO TC-06197/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-14233-PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Eliane Vicente Santiago, Gestora do Fundo de Saúde do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7- Recomendar à Administração Municipal de Lagoa de Dentro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03762/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (ex-Secretário de Estado) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, no sentido de que o presente processo fosse retirado de pauta, a fim de que fosse aberto prazo para apresentação de defesa, em razão de não ter sido chamado de forma postal (por AR) e por edital. O Relator se posicionou contrariamente à Preliminar apresentada pelo responsável. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou favoravelmente à Preliminar e, ainda, que o processo retornasse à Auditoria, a fim de

definir responsabilidade das questões referentes aos convênios firmados e que não foram prestadas contas. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, acompanharam o entendimento do Relator. Rejeitada a Preliminar suscitada pelo ex-gestor responsável, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de julgamento, após o relatório: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG, Regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, e Regulares as contas do ordenador de despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, todas sob o comando do Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Informe à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Impute ao então Secretário Estadual, Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, débito no montante de R\$ 58.214,08, correspondente a 1.124,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, respeitante ao pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 1.124,26 UFRs/PB, devidamente atualizado, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplique multa ao Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 9.856,70, correspondente a 190,36 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,36 UFRs/PB, devidamente corrigida, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item "27.1" do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno do julgamento na Sessão Ordinária do dia 06/08/2020. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. O

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-07120/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: o Procurador do ex-Prefeito, Flávio Augusto Cardoso Cunha e o ex-Prefeito José Lins da Silva Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Ex-Prefeito do Município de Natuna, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR/PB ao responsável, Ex-Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Considerar parcialmente procedentes os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha; 5- Desanexar o Processo TC 04338/18, para instrução apartada; 6- Determinar o envio das peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente auditado; (d) observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f) providencie a adequada destinação do lixo produzido no município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13740/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2019, da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Advogado Alexandre Marques de Fraga (OAB-73222-RS) representante legal do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, suscitou uma questão de ordem, com um pedido de declaração suspeição do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a seguinte fundamentação: “Tal motivo se consubstancia, basicamente, através de um Inquérito Policial que figura como partes o Relator do presente processo, figuras públicas, no caso do Estado da Paraíba, como ex-Governador Ricardo Coutinho, Governador, alguns membros do Tribunal de Contas, Conselheiros e, também, o Instituto ACQUA, todos como investigados nesse Inquérito Policial, que teve um desdobramento através de uma Cautelar Inominável, que se encontra em trâmite no STJ, e teve seu desdobramento da Operação Calvário, da Polícia Federal, e que culminou em Mandados de Busca e Apreensão, prisões, de todos os quais havia mencionado antes, no caso da própria Relatoria, do próprio Instituto ACQUA, no seu escritório, através de busca e apreensão de documentos, de ex-Governador e Governador. Quero deixar claro que não se faz, aqui, nenhum juízo de valor quanto ao âmbito daquela investigação, mas essa postura do pedido de suspeição muito se deve, inclusive, por parte dessa Relatoria, de uma atitude desse Relator que, quando de uma nota à Imprensa, por parte desta Corte, o eminente Relator se pronunciou através do Site do Tribunal – e rogo data máxima vênias à Vossa Excelência para que eu pudesse fazer a leitura da declaração do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, publicada na página do Tribunal de Contas do Estado, motivo pelo qual, um dos motivos de ambos, seja o Instituto ACQUA, o Relator, Governador e ex-Governador serem investigados nesse processo, mas, também, por palavras do próprio

Relator. Vou ler um trecho de uma fala do eminente Relator junto ao site do Tribunal de Justiça em que o mesmo se declarou suspeito em processo em que figura como parte o ex-Governador Ricardo Coutinho. Só a título de exemplo, e com esse mesmo rigor, o eminente Relator se declarou suspeito e se absteve de julgar os processos em que figura como parte o ex-Governador do Estado. Requer, também, assim, o Instituto ACQUA que, com o mesmo rigorismo, em que o mesmo se absteve de se pronunciar nos processos em que figura como parte o ex-Governador Ricardo Coutinho, aqui, o Instituto ACQUA também requer essa suspeição. Só para concluir, palavras do Relator: Disse que terá que adiar todos os processos porque seu computador foi apreendido. Ele também vai se abster no julgamento das contas do ex-Governador Ricardo Coutinho, na próxima sessão, para não parecer parcial na análise: “Eu uso o computador, vou adiar todos os processos porque não tenho como relatar, e dizer à Vossa Excelência que não me sinto confortável em, amanhã, julgar as contas do ex-Governador Ricardo Coutinho, se eu der um voto contrário, estarei me aproveitando da situação; se eu der um voto favorável, estarei acobertando tudo que tem se dito. Então, enquanto não for solucionada esta questão, por questão de honra, ética e dignidade, não tenho condições de votar e se persistir, amanhã eu peço permissão para não comparecer”. Então, Excelências, encerro aqui, com meu pedido, com meu requerimento, sem mais delongas, a parte do Instituto ACQUA requer que se declare a suspeição do eminente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, devendo o mesmo abster-se de julgar o processo hora em comento. E aqui fica de uma forma ultra petita, não só este procedimento, mas, também, outros nove procedimentos que estão sob sua Relatoria. Sem prejuízo desta questão da suspeição, mas também a nulidade dos atos praticados pelo eminente Relator, até então, no presente procedimento, assim como nos outros nove procedimentos”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para se pronunciar acerca do pedido de suspeição, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, de plano, gostaria que Vossa Excelência submetesse a matéria, primeiramente ao Ministério Público, se ele entende que deva se manifestar, no presente requerimento, como fiscal da lei”. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “Entendo que a questão da suspeição é de cunho pessoal do Relator e, nesta oportunidade, o que este membro do Ministério Público recorda é que já houve processo em que figurou como parte o Instituto ACQUA – salvo engano em novembro de 2019 – e o Relator foi o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ocasião em que ele deu uma Cautelar para que o ACQUA deixasse de administrar o Hospital de Trauma da Capital. Então, a questão da suspeição é de foro íntimo do Relator, mas dentro da tramitação processual e em outros processos em que o ACQUA figura como parte, não vimos, interna corporis, no âmbito do Tribunal de Contas, nenhum ato de suspeição. Até porque com relação ao período relacionado com a Operação Calvário, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes não relatava, atuava como Presidente desta Corte. Em breves linhas, me recordo que em novembro de 2019, a Operação Calvário já existia e existia a determinação de afastamento em relação a membros do Tribunal de Contas, destacando-se que não houve qualquer determinação de afastamento em relação ao Conselheiro que ora relata. Houve sim, acolhimento de manifestação do Ministério Público, pedindo o afastamento do ACQUA, sob o fundamento de possível insolvência em relação à gestão do Hospital de Trauma, o que acabou por acontecer, porque mesmo havendo a rescisão do Hospital de Trauma com o Governo do Estado, o Instituto acabou ficando numa situação de insolvência. Não entendemos nenhuma atuação, processualmente, do Conselheiro Relator de modo a afastá-lo da Relatoria. Submeto à apreciação do Conselho e aguardo a manifestação do Relator, uma vez que a suspeição é uma questão de foro íntimo”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte manifestação: “Não me considero suspeito para atuar no processo, por motivo de foro íntimo. Primeiramente, trata-se de uma investigação e não há processo, é muito importante dividir inquérito de processo. Depois, sobre mim não recai nenhum impedimento para que pudesse atuar, plenamente, nas minhas faculdades de Conselheiro, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por fim, para não enfadar, mesmo que fosse minha a citação, ela não geraria empecilhos, mas a citação que o nobre advogado fez, diz respeito a uma palavra do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inclusive, naquela fatídica última sessão do ano do Tribunal Pleno, eu julguei processos. O Conselheiro Nominando Diniz foi quem patrocinou essas frases que o nobre advogado agora reproduz, com todas as letras. Ele tem razão, estas frases estão no Portal do Tribunal de Contas e foram patrocinadas, brilhantemente, pelo Conselheiro Nominando Diniz. O nome dele, nobre advogado, é Antônio

Nominando Diniz Filho, que foi o autor da frase e da fala que Vossa Excelência se reporta, e não eu. Então, Senhor Presidente, requeiro ao Tribunal Pleno que não acolha a Arguição de Suspeição e que continuemos com o Relatório e o deslinde do presente processo”. No seguimento, o Presidente submeteu o requerimento à consideração do Tribunal Pleno, iniciando pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ante os argumentos apresentados, principalmente, pelo Conselheiro e subsidiariamente, pelo Ministério Público, não tendo conhecimento de qualquer ato desabonador na conduta do Conselheiro André Carlo, depois de uma convivência de mais de quinze anos. O que existe é um erro muito forte, o que existe é uma investigação e não processo, não há caso provado, não há nada. Então, não vejo porque ele não pode continuar relatando se ele vinha relatando normalmente essas questões. Inclusive, é o Relator das Contas do Governo de 2020, relativas à área de Saúde”. A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não há motivos até porque já se operou a preclusão. Se não houve a alegação dessa suspeição lá quando o processo foi constituído, não há por que se alegar agora, o que alega esse Instituto”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me lembro bem, o que o advogado citou aí foram as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Então, ele se equivocou. Acho que ele confundiu André Carlo com Nominando Diniz. Acompanho o entendimento do Conselheiro André”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como bem ressaltou o nobre Procurador-Geral, a suspeição tem caráter pessoal, subjetivo e está relacionada à imparcialidade de que o juiz se declara no processo. O nobre Conselheiro André Carlo está afirmando da sua imparcialidade no trato dos autos. Então, não vejo por que se arguir essa suspeição, principalmente, neste instante. Sou completamente contrário ao que pleiteia o nobre advogado”. A arguição de suspeição proposta pelo advogado de defesa foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Ainda nesta fase, o Advogado Davidson Lopes Souza de Brito (OAB-16193-PB), promoveu a sustentação oral de defesa em nome do Sr. Leonardo de Lima Leite. Passando à fase de julgamento, após o relatório MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$ 451.722,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87); 2) Imputar débito de R\$ 451.722,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a 8.723,88 UFR-PB (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multas individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de

Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; 7) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e 8) Determinar o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, dos processos já julgados dessa questão da saúde, sempre me estranhou, numa situação como essa não ter sido chamado, à responsabilidade, servidores públicos que em última instância são responsáveis por essas questões. No caso do presente processo foram as Sras. Ana Maria e Lívia Menezes que são gestoras, pessoas responsáveis pela execução do contrato. Então, se eu estivesse relatando, chamaria essas pessoas para responder solidariamente nessa questão, fazendo a imputação solidária conjuntamente com os que constam do voto do Relator. No meu entender essas duas servidoras são responsáveis, também, pela utilização duvidosa de recursos públicos. Evidentemente que o processo ainda vai ter recurso e vamos chegar no julgamento do mérito, mas essa é a posição que defendo desde à época, em que esses processos eram relatados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inclusive registrei no Pleno, que estranhava, se ao largo dessa questão, desse verdadeiro pandemônio que houve na saúde da Paraíba, não se imputar valores aos responsáveis diretos pela questão, porque, evidentemente, existiu um plano, que é por demais conhecido, sobre a questão da saúde do Estado”. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relator dos presentes autos não incorporou a sugestão de imputação solidária apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram, integralmente, com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04397/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do FUNDESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Cel. QOBM. Donelson Lira (Diretor-Financeiro). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNDESBOM, Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade das contas do Corpo de Bombeiros e pelo julgamento irregular das contas do FUNDESBOM, relativas ao exercício de 2016, em razão da existência de uma transferência do Fundo para o Tesouro do Estado, que é uma irregularidade. Diante das dúvidas levantadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto, o julgamento do presente processo foi adiado para a Sessão Ordinária do dia 22/03/2020, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-11399/20 – Consulta formulada pelo Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, Presidente da Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP, sobre os efeitos fiscais do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), especialmente quanto ao cumprimento de índices mínimos de investimento em educação e saúde, bem como sobre o sistema de remuneração de servidor em momento de teletrabalho ou suspensão das atividades. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Advogado Manoel Porfírio Neves (OAB-6963-PB), na qualidade de representante da FAMUP, usou da palavra para prestar esclarecimentos acerca da consulta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta e ofertar as seguintes respostas às questões formuladas, nos termos da externados pela Auditoria e Ministério Público de Contas: 01 – Quais os efeitos legais da decretação do estado de calamidade para efeitos financeiros e orçamentários, nos processos de prestação de contas, para os municípios que não conseguirem atingir os respectivos limites quanto os percentuais de investimentos na educação e saúde? Resposta: As aplicações mínimas em Educação e Saúde decorrem de disposições constitucionais - artigos 198 e 212 da Constituição Federal – as quais

não foram ainda derogadas nem flexibilizadas pela jurisprudência e legislação produzidas nessa época de calamidade pública derivada da pandemia do coronavírus (COVID-19), motivo pelo qual, em tese, não tem o Tribunal de Contas do Estado competência para dispensar o atendimento dos gastos mínimos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 25% das receitas líquidas de impostos e transferências de impostos -, conforme definido no art. 212, CF, c/c dispositivos dos artigos 69 a 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; ou, a Ações e Serviços Públicos de Saúde - 12%, Estado, e 15%, Municípios, das receitas líquidas de impostos e transferências de impostos, conforme o caso, de acordo com as disposições da Lei Complementar 141, de janeiro de 2012. 02 - Pode haver a suspensão dos pagamentos de complementaridade, em função deste período de fechamento das Escolas? Resposta: Sim. Observadas as disposições da legislação local, especialmente, quanto à possibilidade ou não, expressa em lei, de tal suspensão. 03 - Pode haver o pagamento de complementaridade aos professores que recebiam nas aulas presenciais e que agora estão exercendo suas funções de forma remota, por vídeo conferência, teletrabalho, planejando aulas, ministrando exercícios por meios eletrônicos e envio de atividades impressas aos alunos? Resposta: Sim. Observadas as disposições da legislação local, especialmente, quanto à possibilidade ou não, expressa em lei, de se efetivar o pagamento de tais parcelas. 04 - Pode o Município suspender os pagamentos de vale-transporte e auxílio-alimentação dos professores e dos servidores que estão sob o sistema remoto, ou teletrabalho? Resposta: Sim. Observadas as disposições da legislação local, especialmente, quanto à possibilidade ou não, expressa em lei, de tal suspensão. 05 - Relativamente a servidores contratados temporariamente, caso mantidos durante o período de suspensão das aulas é possível estabelecer o compromisso de que realizem carga horária superior àquela para as quais foram contratados na ocasião da recuperação das aulas? Resposta: Sim. Tal prática é recomendável como forma de evitar a dispensa de empregados temporários sem onerar a administração com o pagamento de horas extraordinárias e deve ser implementada, igualmente, em relação aos servidores com vínculo efetivo, posto que, retomadas as aulas, será necessário estabelecer cronograma de atividades de modo a repor aulas e assegurar a quantidade mínima de horas-aulas letivas por ano e série nos termos da legislação de regência; II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06002/19 - Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de responsabilidade do ex-gestor, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Não houve sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar regular as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2018, tendo como responsável o Conselheiro André Carlo Torres Pontes; b) Recomendar à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações do parquet quanto a isonomia das políticas adotadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-15021/18 - Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Euller de Assis Chaves e Ivonaldo Pinheiro de Almeida, gestores da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL-TC-00157/20, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração prolatado através do Acórdão APL-TC-00322/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa; MPCONTAS: manteve o parecer ministerial emitido quando da instrução do processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno acolha os Embargos de Declaração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de acrescentar ao Acórdão APL-TC-00157/20, determinação para abertura de autos apartados de Tomada de Contas Especial do Fundo de Saúde do

Corpo de Bombeiros, para análise das contas relativas aos exercícios de 2014 a 2018, independente de interposição de recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06281/19 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Maria da Guia Alves, bem como da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Saúde e do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3) Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2018; 4) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2018; 5) Aplicar multa pessoal a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,93 UFR/PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) Recomendar à Administração Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 14:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo e redistribuição de 02 (dois) processos, todos por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de julho de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05741/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13626/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02745/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Mangueira Torres (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01049/20

**Sessão:** 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18504/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVONETE DE LIMA ARAUJO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Ivonete de Lima Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 16 de julho de 2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2832ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2020. Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 05609/18, 05218/18 e 06412/18. O relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a retirada do Processo TC 06470/20 para o mesmo transitar pelo Ministério Público de Contas para parecer escrito, em seguida o relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou a retirada do Processo TC 04512/20 para oitiva do parecer ministerial. Foram solicitados inversões de pauta dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, os itens 02 (Processo TC 06249/18) e o 01 (Processo TC 04175/16) em seguida inversões dos Processos Agendados para esta Sessão, itens 03 (Processo TC 05837/19), 20 (Processo TC 15211/17), 22 (Processo TC 20419/19), 14 (Processo TC 05609/18), 13 (Processo TC 05218/18), 15 (Processo TC 06412/18), 57 (Processo TC 06426/19), 47 (Processo TC 15633/19) e o 41 (Processo TC 14913/18) desta forma em: PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC nº 06249/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 11.450,55, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para

recolhimento voluntário da penalidade, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza e FAZER recomendações ao atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC nº 04175/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, após pedido de vista, em julgar IRREGULAR as referidas contas, por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, IMPUTAR ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Ronaldo Dias de Araújo, débito na quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e por unanimidade, na conformidade do voto do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05837/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Flávio Aureliano, OAB/PB 12.429. A douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB. NA CLASSE "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15211/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos, excluindo a multa. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 013/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 20419/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento destes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. NA CLASSE "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05609/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULAR a Prestação de Contas do Sr. Teles de Albuquerque Viana, gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, exercício 2017 e

RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA. Processo TC 05218/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Dr. Félix Araújo Neto. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULAR com RESSALVAS as contas relativas à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto, exercício de 2017 e EMITIR recomendação à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande. Processo TC 06412/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Manoel Ludério Pereira Neto, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2017 e RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06426/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Manoel Ludério Pereira Neto, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2017 e RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 15633/19, 14913/18. Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em ambos os processos ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05919/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULARES as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativas ao exercício de 2018, APLICAR MULTA à Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, bem como à Secretaria de Finanças de Campina Grande, em função das ocorrências envolvendo a ausência de retenção e possível não recolhimento de tributos devidos e EMITIR recomendações à gestora da Câmara Municipal de Campina Grande. Processos TC 05365/20, 07295/20, 08980/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as Prestações Anuais de Contas, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04487/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello. Processo TC 04677/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado

Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello. Processo TC 08732/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcio José Nogueira. NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02360/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a gestora do município, Sra. Cláudia Macário Lopes, sob pena de aplicação de multa por omissão. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02313/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente licitação e ENCAMINHAR cópia da decisão para o Ministério Público Comum. Processo TC 06932/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6007/2019 e os contratos dele decorrentes, RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 08700/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 05/2019, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09249/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos, sem maiores considerações. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 10/2019, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e DETERMINAR à Auditoria, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício 2019 (Processo TC 07948/20) para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do pregão. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04460/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 02440/17, 01012/18, 04097/18, 14940/18, 08689/19, 13051/19, 15254/19, 18883/19, 00749/20, 00752/20, 02053/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as

conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 10810/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar IRREGULAR o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões, NEGAR REGISTRO a pensão analisada neste processo e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15084/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo, ante a perda do objeto. Processos TC 16958/18, 17705/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 08201/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 14508/18, 15432/18, 20323/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os pareceres dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. Processos TC 00979/19, 05714/19, 06557/19, 11012/19, 18801/19, 01097/20, 01992/20, 01993/20, 06917/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos relatados, conforme conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08457/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o processo seletivo público em exame, julgar LEGAIS os atos de admissão listados no anexo I desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros e RECOMENDAR ao gestor que os atos inerentes aos concursos sejam encaminhados a esta Corte de Contas no prazo estabelecidos pela Resolução Normativa - RN TC nº 05/2014. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02399/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC-22/2019, julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 32/17 e o Contrato nº 04/2018, dele decorrente, julgar IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, APLICAR MULTA a Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Borborema/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15199/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em declarar o CUMPRIMENTO da determinação constante do item 2 Acórdão AC 1 TC nº 1.308/2019 e RECOMENDAR ao atual gestor ações com vistas a aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Processo TC 09887/20. Procedida à leitura do relatório, não houve oitiva da douta Procuradora de Contas por se tratar de referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0055/20 e ENCAMINHAR os autos a Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 02 DE JULHO DE 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06615/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Responsável).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06616/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06854/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Responsável).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02265/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02837/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11228/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11157/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15146/19](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Patricia Helena Borges de Souza Siqueira (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09697/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)); Erisvan de Medeiros Costa Junior (Interessado(a)); Tamires Pinheiro Xavier (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [10614/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à adoção das providências solicitadas pelo Ministério Público de Contas através da Cota de fls. 305/307.

**Processo:** [09716/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls.72/76

**Processo:** [11404/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 84/86.

**Processo:** [08315/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Avany José de Sousa (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 167/172.

**Processo:** [08940/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Wellington Feitosa dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 228/237.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11063/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Extrato de Decisão Singular

**Atto:** Decisão Singular DS2-TC 00072/20

**Processo:** [15592/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Sebastiao Flavio de Araujo (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** PEDIDO DE PARCELAMENTO. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa. Inspeção Especial de Contas – Crédito Cidadão. Exercício de 2019. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. ... ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER O PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor referente a 96,56 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO pelo Acórdão AC2 – TC 01043/20, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a 19,312 UFR-PB (dezenove inteiros e trezentos e doze milésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do valor pela autoridade competente,

observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17037/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22632/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02312/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03553/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03664/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03671/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03676/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03724/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03897/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03928/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05206/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07442/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Marcelo Ferreira de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09001/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09134/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Saulo Rolim Soares Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Documento: [45342/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PROCESSO TC 19015/19

Interessada: ANA RITA RIBEIRO DA CUNHA

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### DESPACHO

Vistos, etc,

A Senhora **ANA RITA RIBEIRO DA CUNHA**, Membro da Comissão de Seleção de Organizações Sociais (CESOS), requer, com base no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para se pronunciar no **Processo TC 19015/19**.

Eis o resumo.

O pedido ingressou no prazo originário. É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Saúde nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades.

Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, defiro parcialmente o pedido por 10 dias.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e promover a atualização do final do prazo no referido processo.



**Documento:** [45343/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2020

**Assunto:** REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PROCESSO TC 19015/19

**Interessada:** LUCIANA SUASSUNA DUTRA ROSAS

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

#### DESPACHO

Vistos, etc,

A Senhora **LUCIANA SUSSUNA DUTRA ROSAS**, Membro da Comissão de Seleção de Organizações Sociais (CESOS), requer, com base no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para se pronunciar no **Processo TC 19015/19**.

Eis o resumo.

O pedido ingressou no prazo originário.

É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Saúde nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades.

Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, **defiro parcialmente o pedido por 10 dias**.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e promover a atualização do final do prazo no referido processo.

**Documento:** [45345/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2020

**Assunto:** REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PROCESSO TC 19015/19

**Interessada:** FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

#### DESPACHO

Vistos, etc,

A Senhora **FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO**, Membro da Comissão de Seleção de Organizações Sociais (CESOS), requer, com base no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para se pronunciar no **Processo TC 19015/19**.

Eis o resumo.

O pedido ingressou no prazo originário.

É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Saúde nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades.

Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, **defiro parcialmente o pedido por 10 dias**.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e promover a atualização do final do prazo no referido processo.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12862/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00234/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

Informar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis através da apresentação da documentação a seguir indicada, o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS Conforme fls. 201/214

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00240/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

Informar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis através da apresentação da documentação a seguir indicada, o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS Conforme fls. 213/226

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00242/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

## 4. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00232/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

#### Solicitação de Envio de Documentação:

Apresentar a documentação referente ao número de máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu, conforme itens a seguir: • DANFE



**Interessado(s):** Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar a esta Corte de Contas o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010, bem como a destinação dada ao material, por meio da seguinte documentação: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. Solicitação feita com base no Doc. TC nº 37654/20 (fls. 467/480).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00249/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar a documentação referente ao número de máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu, conforme itens a seguir: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00264/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar a documentação referente ao número de máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu, conforme itens a seguir: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00303/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** João Idalino Da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis através da apresentação da documentação a seguir indicada, o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS Conforme fls. 1076/1103

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00353/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar a este Tribunal o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS, com base no Doc. TC nº 37654/20 (fls. 214/227).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00387/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis através da apresentação da documentação a seguir indicada, o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM



CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS Conforme fls. 851/864

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00430/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar a este Tribunal o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010e a destinação que a elas deu: •DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; •Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; •Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; •Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU •DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS, com base no Doc. TC nº 37654/20 (fls. 300/313).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00433/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar a documentação referente ao número de máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu, conforme itens a seguir: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00434/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Apresentar a documentação referente ao número de máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535- 52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu, conforme itens a seguir: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 00441/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis através da apresentação da documentação a seguir indicada, o número de Máscaras recebidas por conta do Acordo EX TAC 0000535-52.2016.5.13.0010 e a destinação que a elas deu: • DANFE correspondente a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelos doadores tendo por destinatário o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; • Recibo atestando a distribuição das máscaras nas unidades de saúde vinculadas ao Município; • Registro fotográfico com as máscaras recebidas ainda em estoque; • Declaração assinada pelos Profissionais de Saúde beneficiários das máscaras distribuídas e/ou responsáveis por sua guarda e distribuição eventual com usuários das unidades de saúde; OU • DECLARAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMANDO O NÃO RECEBIMENTO DAS MÁSCARAS, INDICANDO SE ATENDEU OU NÃO ÀS EXIGÊNCIAS EXARADAS PELO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DE GUARABIRA E, EM CASO NEGATIVO, JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS Conforme fls. 319/332

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** 43682/20

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Data do Certame:** 03/08/2020 às 14:00

**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 127.998,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** 44938/20

**Número da Licitação:** 00036/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, PRODUZIDOS NO BRASIL, DESTINADOS A FROTA DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM SOLICITAÇÃO DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 07/08/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

**Valor Estimado:** R\$ 25.926,74

**Observações:** Edital já informado documento 44938/20 dia 17 e solicitado a edição da data de abertura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** 45560/20

**Número da Licitação:** 00003/2020



**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de empresa de engenharia destinada a pavimentação em paralelepípedos de rua/via no município  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 88.553,31

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [45562/20](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Cimento, Madeira, Tijolos e Telhas para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Tavares – PB  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE TAVARES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [45566/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PREFEITURA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO ENTORNO  
**Data do Certame:** 05/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 435.413,51

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [45567/20](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SRP-AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEICULOS  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 595.079,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [45572/20](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 356.000,00

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [45573/20](#)  
**Número da Licitação:** 23017/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.  
**Data do Certame:** 06/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [45586/20](#)  
**Número da Licitação:** 23019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS PADRONIZADOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS  
**Data do Certame:** 10/08/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [45587/20](#)

**Número da Licitação:** 00043/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [45593/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em construção civil para pavimentação em diversas ruas deste Município  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 1.395.566,75

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [45594/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica do ramo pertinente, para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES COBERTA EM CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.  
**Data do Certame:** 25/03/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Curral de Cima  
**Valor Estimado:** R\$ 223.885,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [45597/20](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ROÇO DE VEGETAÇÃO NAS MARGENS DAS ESTRADAS MUNICIPAIS  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [45602/20](#)  
**Número da Licitação:** 09028/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA E BANHO, COM SERIGRAFIA, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [45613/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de reforma de pneus, destinados a manutenção da frota de veículos do Município de Cajazeiras - PB  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [45617/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL



**Data do Certame:** 30/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [45620/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Odontológicos destinados ao abastecimento das Unidades de Saúde de São José dos Ramos.  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 12:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [45624/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (NOVAS), DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos  
**Valor Estimado:** R\$ 548.117,52

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [45627/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](#)  
**Valor Estimado:** R\$ 198.981,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [45632/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da licitação  
**Observações:** processo foi suspenso anteriormente por conta da pandemia e reaberto para dar continuidade ao certame

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [45634/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS (LOTE 03) NO BAIRRO SANTA TEREZINHA, SÍTIO LUCAS, SÍTIO ESTREITO, SÍTIO COVÃO, SÍTIO CARIDADE, DISTRITO DE GALANTE, DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA E DISTRITO DO MARINHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 24/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 5.607.677,31

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [45637/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS; UMA NA COMUNIDADE DO SÍTIO CABRAL E OUTRA NA COMUNIDADE DE PINTADO

**Data do Certame:** 07/08/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO  
**Valor Estimado:** R\$ 296.538,84  
**Observações:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS; UMA NA COMUNIDADE DO SÍTIO CABRAL E OUTRA NA COMUNIDADE DE PINTADO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [45640/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos medico hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [45646/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de rede de empresas credenciadas destinado à manutenção preventiva e corretiva de veículos e motocicletas e demais serviços veiculares em geral, por demanda, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 06/08/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [45655/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de Construção de uma Quadra Coberta com vestiário - opção 220V com sapatas, no Município de Camalaú-PB, conforme Projeto Básico de Engenharia  
**Data do Certame:** 06/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, 56 - CENTRO - CAMALAÚ - PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 626.044,91

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [45661/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de empresa para aquisição de material elétrico destinado à manutenção da rede de iluminação pública do município de Cajazeiras - PB, para atender necessidades de todas as secretarias municipal.  
**Data do Certame:** 30/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [45667/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEICULO  
**Data do Certame:** 27/07/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Camara Municipal de Juazeirinho



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** [45677/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Reforma de Canteiro Municipal, por período de 02 (dois) meses, visando atender o Município de Ouro Velho/PB  
**Data do Certame:** 11/08/2020 às 14:15  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 24.856,80  
**Observações:** Publicado no DOM e Mural

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [45682/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB  
**Data do Certame:** 28/07/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [45690/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Veículo tipo pick-up cabine dupla, para atender a demanda da secretaria de saúde do município São Bentinho/PB, proveniente da Emenda Parlamentar/Proposta nº 10770.716000/1200-02, conforme Termo de Referência e Plano de Trabalho.  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino  
**Documento TCE nº:** [45693/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Pneus, para atender as necessidades deste município  
**Data do Certame:** 29/07/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [45700/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA)  
**Data do Certame:** 27/07/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Camara Municipal de Juazeirinho

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [45702/20](#)  
**Número da Licitação:** 01003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (MICROPIPETA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMOREDE.  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório no Setor CIBE, na SES-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 14.017,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [45710/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS 24 HORAS, SETE DIAS POR SEMANA COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Documento TCE nº:** [45719/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 271.374,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Documento TCE nº:** [45722/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversas ruas no Município de Uiraúna as quais são: Rua Paolo Zeni, Rua Francisco Lindauvo Queiroga, Rua José Bevenuto Alencar, Continuação da Rua Joel oliveira e Rua Juvino Fernandes da Costa.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 493.493,02

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [45746/20](#)  
**Número da Licitação:** 00360/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Serviço de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Observações:** Destinado ao Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande - HETCG.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [45765/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de medicamentos, de forma parcelada, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Jose da Lagoa Tapada/PB  
**Data do Certame:** 03/08/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 317.487,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [45772/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EDILIDADE.  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, prédio da prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 149.274,37



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [45776/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CÂMARAS DE AR E COLETES PROTETORES PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB  
**Data do Certame:** 31/07/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 206.990,00

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [45781/20](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONCLUSÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO COM INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO NO HEMOCENTRO, EM JOÃO PESSOA – PB  
**Data do Certame:** 10/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 1.238.042,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [45791/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GUARITA E CERCAMENTO DO PARQUE ECOLÓGICO, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 11/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 135.227,34

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [45795/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de pneus para veículos (carros, camionetas, caminhões e motos), pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, incluindo serviço de montagem, alinhamento e balanceamento, através de sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência  
**Data do Certame:** 04/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br ID 825199  
**Valor Estimado:** R\$ 51.279,29

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [45799/20](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação de por objeto a contratação de empresa especializada com a locação de um veículo destinado a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, para ficar a disposição por tempo integral.  
**Data do Certame:** 07/08/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Valor Estimado:** R\$ 42.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [45802/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos Serviços de Empresas de Construção Civil para a Execução da Reforma do Prédio onde funciona os programas da Secretaria de Ação Social. Conforme Projeto Completo, Planilha Orçamentária e o Termo de Referência  
**Data do Certame:** 06/08/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta  
**Valor Estimado:** R\$ 65.345,13

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [45806/20](#)  
**Número da Licitação:** 00117/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Material de Cito hematologia  
**Data do Certame:** 05/08/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/03/2020:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [18909/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2020:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [38346/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar da Agricultura Familiar.

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2020:

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [43007/20](#)  
**Número da Licitação:** 00061/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Registro de Preço para Aquisição de Equipamentos, Acessórios, Instrumentos, Ferramentas e Insumos, destinado a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia- SEECT

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/07/2020:

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [45000/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição de pneus para veículos (carros, camionetas, caminhões e motos), pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, incluindo serviço de montagem, alinhamento e balanceamento, através de sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência